"Dispõe sobre a concessão da Licença Prêmio aos servidores públicos estadual e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Após cinco anos de efetivo exercício no Serviço Público Estadual, na condição de titular do cargo efetivo ou no exercício de cargo em comissão, ao servidor que a requerer, conceder-se-á Licença Prêmio de três meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, nos termos fixados nesta Lei.

Parágrafo único. Não se concederá Licença Prêmio se o servidor em cada quinquênio tiver:

- I sofrido pena de suspensão;
- II faltado ao serviço injustificadamente, por mais de dez dias consecutivos ou não;
- **III -** gozado licença:
- a) para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses ou cento e oitenta dias consecutivos ou não, no período aquisitivo de cada Licença Prêmio;
- b) para tratar de interesse particular; e
- c) tenha ficado por mais de noventa dias a disposição de órgãos que não sejam da Administração Direta Estadual.
- **Art. 2º** O servidor efetivo, que ocupar cargo em comissão ou função gratificada, ficará afastado durante o gozo da Licença Prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo.
- **Art. 3º** Em caso de acumulação legal de cargos, a Licença Prêmio será concedida em relação a cada um deles, simultânea ou separadamente.

- § 1º Será independente o cômputo do período aquisitivo em relação a dada um dos cargos legalmente acumuláveis.
- § 2º O tempo de serviço prestado anteriormente à acumulação somente poderá ser computado para contagem do período aquisitivo referente ao cargo em que o requerente contar maior tempo de serviço.
- **Art. 4º** Quando se tratar de mais de um período de Licença Prêmio, o servidor poderá gozá-las em períodos trimestrais consecutivos ou intercalados.
- **Art. 5º** O servidor requererá a Licença Prêmio ao Secretário do seu órgão, indicado a forma que deseja gozá-la.
- § 1º O órgão de pessoal de cada Secretaria instruirá o pedido, esclarecendo se o servidor preenche os requisitos legais à concessão da Licença.
- § 2º Deferido o pedido a Secretaria de Estado de Administração baixará Portaria e remeterá em seguida o processo ao Chefe da repartição de origem a fim de ser feita anotação no assentamento individual do servidor para que seja organizada a escala de concessão.
- **Art. 6º** A escala de concessão de Licença Prêmio será organizada por determinação do Secretário de cada Secretaria e obedecerá à ordem cronológica de entrada do requerimento do interessado.

Parágrafo único. Poderá ser revista a escala quando:

- I sobrevier inclusão de nova licença;
- **II -** o servidor declarar expressamente que pretende gozar licença em época diversa da que lhe caberia na escala; e
- **III -** quando o Secretário de cada órgão determinar outro período, atendendo aos interesses da Administração.
- **Art. 7º** Quando houver requerimento da mesma data, terá preferência ao gozo de licença, o servidor que contar maior tempo de serviço público estadual.

- **Art. 8º** Na organização da escala serão observados os seguintes requisitos:
- I a Licença Prêmio poderá ter início em qualquer mês do ano civil;
- **II -** da mesma Secretaria, não poderão ser licenciados, simultaneamente, servidores em número superior à décima parte do total do pessoal em exercício; e
- **III -** deverão ser mencionadas as datas de início e término dos períodos relativos à Licença Prêmio.
- **Art. 9º** Para fins do disposto nesta Lei, computar-se-á o tempo de serviço prestado ao Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, devidamente averbado na forma estabelecida na legislação previdenciária.
- **Art. 10.** A contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público federal, estadual ou municipal, será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, considerando de efetivo exercício o tempo que o servidor tenha prestado à União, ao Estado ou ao Município, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, ou no exercício de cargo em comissão e os afastamentos em virtude:
 - a) férias:
 - **b)** casamento:
 - c) luto;
 - d) exercício de outro cargo estadual de provimento em comissão;
 - e) convocação para o serviço militar;
 - f) júri e outros serviços obrigados por lei;
 - **g)** exercício de função ou cargo em qualquer órgão por nomeação do Governador do Estado;
 - h) desempenho de mandato eletivo;
 - i) licença a funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou afastado por doença profissional; e
 - j) no desempenho de mandato em entidade sindical legalmente reconhecida.
- **Art. 11.** Fica o Governo do Estado autorizado a decretar outros procedimentos necessários à execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 5 de dezembro de 1990, 102º da República, 88º do Tratado de Petrópolis e 29º do Estado do Acre.

EDSON SIMÕES CADAXO Governador do Estado do Acre